

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO**

**WANDERSON CLAUDIO VENTURA DA SILVA**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O TRABALHO E A EDUCAÇÃO  
COMO MÉTODOS DE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.**

Recife  
2015

WANDERSON CLAUDIO VENTURA DA SILVA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O TRABALHO E A EDUCAÇÃO  
COMO MÉTODOS DE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

Recife  
2015

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Silva, Wanderson Claudio Ventura da.

Sistema penitenciário brasileiro: o trabalho e a educação como métodos de punição e ressocialização dos presos / Wanderson Claudio Ventura da Silva. - Recife, 2015.

50 f.

Orientador (a): Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Sistema penitenciário brasileiro. 3. Punição e ressocialização. 4. Trabalho e educação. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

TCC 2015-334

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O TRABALHO E A EDUCAÇÃO  
COMO MÉTODOS DE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.**

WANDERSON CLAUDIO VENTURA DA SILVA

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** Orientador: Prof. Dr. Leonardo Siqueira (FDIC)

---

**1º Examinador:** Prof. \_\_\_\_\_ (FDIC)

---

**2º Examinador:** Prof. \_\_\_\_\_ (FDIC)

---

Dedico esse trabalho a Deus, a minha família, e aos que direta ou indiretamente me incentivaram a lutar e buscar os meus sonhos, juntamente com os mestres e doutores, que com suas obras me serviram de inspiração para confecção desta monografia, que na incumbência de seus ofícios dão vida e alma a esse ramo tão nobre das ciências jurídicas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, sobre todas as coisas, por ter me dado força, saúde e inteligência para que alcance meus objetivos, digno de toda minha devoção, pelo amor incondicional, e o socorro nos momentos difíceis da minha vida.

A minha família, que me educou, e dedicou seus raros momentos de lazer e descanso para estar ao meu lado, pelos princípios e por todo amor que a mim foram dispensados.

Agradeço aos amigos, e todos os que amo, por todo apoio dispensado nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao professor Dr. Leonardo Siqueira, pela excelente orientação, por toda atenção e amizade, e pela solicitude de sempre.

Agradeço aos mestres e doutores que contribuíram com sua sabedoria e o dever de repassar seus conhecimentos para que fosse possível alcançar meus objetivos, incluindo este trabalho monográfico.

Agradeço a todos os meus mestres, principalmente Artemis Holmes, Aurélio Agostinho da Boaviagem, Bruna Borba, Cláudio Brandão, Danielle Spencer, Francisco Cavalcanti, George Browne, Leonardo Siqueira, Luiz Edmundo Borba, Maria Regina Rosa e Silva, Mariângela, Nair Leone, Paulo Roberto Serqueira, Renata Andrade, Ricardo de Brito, Simone Sá, Teodomiro Noronha, por todo ensinamento acerca da ciência jurídica e pela preparação à vida profissional.

Agradeço, ainda, aos amigos Everton Amorim, José Mário Wanderley, além de toda equipe de apoio da Secretaria, Tesouraria, Biblioteca e da Xerox e todos que compõem a Faculdade DAMAS.

*A única coisa que não se tira de um ser humano é o conhecimento.*

## RESUMO

O presente trabalho traz a problemática do sistema penitenciário brasileiro quanto à punição e à ressocialização por meio do trabalho, educação e profissionalização, visto que a privação de liberdade imposta a estes transgressores da lei penal é a forma de punição mais gravosa a qual o Estado tem de submeter os cidadãos que a descumpre. Fazendo um nexo entre trabalho como forma de punição, com o intuito de que o preso possa sanar, mesmo que em parte, o dano causado à sociedade, e o estudo e a profissionalização como forma de ressocialização, visto que, a ociosidade gera certa facilitação para que os presos planejem crimes dentro das prisões, fugas e se profissionalizem para o cometimento de crimes mais articulados e planejados quando for dada a sua liberdade, além de haver uma grande incidência de presos analfabetos ou analfabetos funcionais, e a falta de educação garante a estes, dentro do cárcere, profissionalização no mundo do crime, um dos motivos primordiais para o cometimento de novos crimes e a reincidência no tipo penal. Sendo o sistema penitenciário um dos maiores motivos de preocupação do Estado, pois a punição a qual o preso é submetido (privação da liberdade) não esta sendo suficiente para que estes se arrependam do crime cometido e seja reintegrado ao convívio social sem o intuito de cometer outro crime, não restando para este alternativa, senão voltar para o mundo do crime. Por sua vez o Estado tem a obrigação de dispor destes recursos para que seja satisfatória a punição e a ressocialização dos presos.

**Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Punição; Ressocialização; Trabalho; Educação.**



## **ABSTRACT**

This paper presents the problem of the Brazilian prison system as punishment and rehabilitation through work, education and vocational training, as the deprivation of liberty imposed on these offenders of criminal law is the form of more severe punishment which the State has subject to citizens that violate it. Making a link between labor as punishment, in order to enable every prisoner to remedy, even in part, the damage caused to society, and the study and professionalization as a form of rehabilitation, since idleness generates some facilitation for prisoners to plan crimes inside the prisons, escapes and professionalize to commit more crimes articulated and planned when given his freedom, besides, there is a high incidence of prisoners illiterate or functionally illiterate, and the lack of education ensures these inside the prison, professionalization in the criminal world, one of the main reasons for the commission of new crimes and recidivism in the criminal type. Being the prison system one of the largest concern of the State, because the punishment which the prisoner is subjected to (deprivation of liberty) is not being enough for them to repent of the crime and be reinstated to social life without the intent to commit other crime, leaving no choice for him but to return to the world of crime. The State in turn has the obligation to dispose of these resources so that there is a satisfactory punishment and the rehabilitation of prisoners.

**Keywords: Brazilian Penitentiary System; Punishment; Resocialization; Work; Education.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO 1 DA PENA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	13
1.1 Conceito de pena: considerações gerais .....	13
1.2 Evolução histórica da pena .....	14
1.3 Funções atribuídas a pena .....	17
1.3.1 Teorias absolutas ou retribucionistas .....	19
1.3.2 Teoria relativa ou preventiva .....	20
1.3.2.1 Prevenção geral .....	21
1.3.2.2 Prevenção especial .....	22
1.3.3 Teorias mistas ou unificadora da pena .....	24
<b>CAPÍTULO 2 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO FORMAS CUMPRIMENTO DA PENA</b> .....	25
2.1 A educação e a profissionalização no sistema penitenciário brasileiro .....	25
2.2 O trabalho como meio de remição da pena .....	28
2.3 A autonomia penitenciária .....	30
<b>CAPÍTULO 3 (IN) EFICÁCIA DO MODELO RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b> .....	33
3.1 Modelo ressocializador: como deveria ser .....	33
3.1.1 Fundamentos teóricos .....	35
3.1.2 Programas ressocializadores .....	37
3.2 A realidade da ressocialização: uma grande farsa .....	39
3.2.1 Atentado à dignidade da pessoa humana .....	42
3.2.2 Efeitos negativos causados pela prisão .....	44
3.2.3 Sociedade paralela existentes no interior das prisões .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

O Brasil vem sendo palco de batalhas horrendas constantemente em seu sistema prisional, causadas pelas péssimas condições que vem mantendo seus presos encarcerados: a falta de vagas para presos no sistema penitenciário, falta de efetivo e de qualificação destes para lidar com os presos, má remuneração dos servidores, além da fragilidade da lei penal, no que tange a punição dos presos. Embora a LEP (Lei de Execuções Penais) seja considerada, por muitos doutrinadores, uma das melhores leis de execuções penais do mundo. Diante de tudo isso, fica difícil de acreditar em ressocialização e recuperação dos presos. Cenas de presos tomando o controle de presídios e penitenciárias e ditando as regras, impondo o terror e pauta de negociação para não mais se rebelar.

No contexto mundial isto é péssimo para a imagem de qualquer país, uma má interpretação dos direitos humanos traz não só para os estrangeiros, mas também para os nativos, certa sensação de impunidade e a certeza de que no Brasil o crime compensa. Por sua vez, o Estado que deveria garantir direitos fundamentais à população, deixa à míngua as classes menos favorecidas, agravando a situação do aumento da criminalidade, e conseqüentemente, da população carcerária, muitas vezes não restando a estes outro caminho, seja por influência direta do meio em que vive, seja pela ignorância, deixando que mentes criminosas e manipuladoras controlem estas massas que estão à margem da sociedade.

Com esta atitude, o Estado criou ilhas de pobreza no perímetro urbano, pois exclui os mais necessitados do acesso a direitos básicos garantidos em sua Carta Magna, à educação de qualidade, cultura, saúde, esporte, lazer e segurança etc. Infelizmente, esta negligência estatal permite que pessoas inescrupulosas e estrategistas tomem este espaço que deveria ser do Estado, e fazem uso dos menos favorecidos e menos instruídos para o cometimento e acobertamento de crimes, recrutando-os para o tráfico ilícito de drogas e outros tipos penais. O tráfico de drogas é um dos tipos penais mais devastadores, só perdendo para a corrupção, imperando um poder paralelo nas comunidades menos favorecidas, o qual tomou conta não só das favelas, mas também das penitenciárias.

Logo, é necessária uma mudança radical no modelo ressocializador aplicado no Brasil. Embora a legislação preveja a ressocialização como método de recuperação dos presos, o sistema atual só dispõe de privação de liberdade e a ociosidade para os detentos, pois os governantes não cumprem com a legislação vigente, neste caso a lei de execuções penais, não se preocupando com a educação, profissionalização e o trabalho, visto que do lado de fora dos estabelecimentos prisionais será com isto que os presos iram se deparar. Fora do

sistema prisional eles terão que lidar com o preconceito. Além destes obstáculos, a falta de educação, profissionalização e de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais só agrava a situação dos presos do lado de fora das prisões, visto que a educação e o trabalho são as principais bases do sistema capitalista e conseqüentemente da sociedade moderna, e os cidadãos que não os têm ficam a mercê da criminalidade e da sarjeta.

No primeiro capítulo, será realizada uma conceituação de pena, sua evolução histórica, inicialmente de tortura e capital as quais não tinham nenhuma utilidade para o Estado, apenas igualava ou até tornava-o pior que o executado. O suplício era a característica principal da aplicação da pena, a privação de liberdade era imposta apenas para conter o réu e garantir a execução da pena e não como meio de condenação e execução, até o pensamento humanista, no qual a privação de liberdade é criada como cumprimento de pena, a restrição de liberdade substituía o espetáculo de horrores, os quais eram submetidos os presos da antiguidade e na idade média, o Estado deixa de ser o carrasco e passa a se preocupar com novas aplicações de penas as quais não degradassem nem flagelassem o condenado, o preso não era mais visto como um “mostro” e sim como um ser humano, era a idade moderna, a influência religiosa da idade média tem um papel expressivo na evolução da pena, os calabouços, masmorras, prisões subterrâneas, poços, substituía o suplício e mutilações, as quais os condenados eram submetidos nos períodos anteriores, além das influências dos pensadores daquela época, embora fosse muito aquém do modelo humanista de aplicação da pena na idade moderna, foi um grande avanço no modelo de aplicação da pena, a qual, antes, só a privação de liberdade e a morte eram impostas como forma de pena, que era aplicada na idade média, só que este tipo de aplicação de pena não surtia tanto efeito quanto o esperado, e no que tange a humanização da pena era inapropriada, agora era necessário além de punir, ressocializar e reeducar os presos, pois não bastava se livrar do problema, nem se divertir à custa do suplício, mutilações e a morte dos condenados, comum na idade média, mais sim reeducá-los e reinseri-los no convívio social recuperados, pensamento humanista da idade moderna, as penas cruéis não tinha mais espaço no modelo modernista. Também, no primeiro capítulo, será abordada as funções da pena, e teorias absolutistas ou retribucionistas onde a pena era um mal retribuído ao criminoso pelo mal cometido por ele contra a sociedade, preventiva ou relativa geral positiva ou negativa e especial positiva ou negativa, mista ou unificadora da pena, esta última que é o modelo mais eficaz, e que é previsto na legislação brasileira.

No segundo capítulo, será abordada a educação dentro dos estabelecimentos prisionais, no qual serão expostos os dados estatísticos da aplicação da educação e

profissionalização dos presos, dentro dos estabelecimentos prisionais espalhados pelo Brasil e também a oferta de trabalho para os presos dentro e fora destes estabelecimentos prisionais como meios de ressocialização e remição da pena sucessivamente, e a capitalização do tempo dos presos no sistema penitenciário, e a autonomia penitenciária que visa o menor ônus para o Estado com o mantimento dos presos dentro do sistema prisional.

No terceiro capítulo, será abordada a evolução da ressocialização dos presos, modelo ressocializador mais eficaz existente no Brasil e aplicado por outros países que deram certo, e a realidade do sistema penitenciário brasileiro, o qual, embora seja legalmente revestido de humanização e caráter ressocializador, é composto de violência e ociosidade existente nos estabelecimentos prisionais brasileiros, além do poder paralelo existente nos estabelecimentos prisionais brasileiros, o qual tem o real controle dos estabelecimentos prisionais espalhados pelo Brasil, tocando o terror dentro e fora das prisões.

Utilizando como metodologia o método dedutivo, visto que o estudo partiu de uma tese geral para buscar as partes do fenômeno estudado, com o fim de sustentar e confirmar esta tese.

## CAPITULO 1 DA PENA: CONCEITO HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

### 1.1 Conceito de pena: considerações gerais

A conceituação de pena tem dupla origem, sendo uma delas o latim “poena” que significa sofrimento e do grego “poine” significando dor, esta tem em sua essência o castigo, punição, expiração, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa. A pena é a retribuição de um mal cometido pelo indivíduo.

O conceito de pena segundo Claudio Brandão: “a pena é considerada um mal porque acarreta perda de bens jurídicos; quem comete uma ação incriminada, sofre a perda do bem jurídico liberdade, patrimônio, etc”<sup>1</sup>.

Na atualidade a pena é a resposta estatal para o indivíduo que venha cometer crime, ou seja, interfira na convivência harmônica em sociedade, traga instabilidade por meio do seu ato criminoso causando medo as pessoas que a compõe, é tão natural quanto à vida, pois tudo que o ser humano faz de mal traz sempre um resultado negativo, seja ele moral, físico, psicológico, etc. Mas antes mesmo de existir sociedade, antes mesmo de se tentar conceituar a pena, ela já existia, é por isso que fica quase impossível saber sua origem e conceito, pois na origem do homem a pena se dava ou por meio da defesa, como uma pena instantânea ou por meio da vingança, como consequência de um ataque injusto.

Na concepção de Bettiol o conceito de pena necessária advertia que:

se é verdade que o Direito Penal começa onde o terror acaba, é igualmente verdade que o reino do terror não é apenas aquele em que falta uma lei e impera o arbítrio, mas é também aquele onde a lei ultrapassa o limite da proporção, na intenção de deter as mãos dos delinquentes<sup>2</sup>.

Esta instituição é muito antiga e foi registrada desde o início da civilização, pois ela deriva da reação natural do homem, visto que todos sofrem sensações e interferências do meio em que vive.

A pena está ligada diretamente a lei, e é dever do Estado aplicá-la de forma justa e proporcional, pois ao tirar a autotutela e garantir as pessoas o devido processo legal, tomou para si esta responsabilidade, a de fazer justiça. Com isso, a pena deve ser encarada como um mal necessário ao mantimento da paz e da ordem no convívio social, devendo todos respeitá-la, e caso algum indivíduo venha comprometer este ordem deve ser punidos por ela, para que iniba seus extintos mais maléficis.

---

<sup>1</sup>BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.280.

<sup>2</sup>NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p.3. *apud* Giuseppe Bettiol, **O problema penal**. 1965.

## 1.2 Evolução histórica da pena

A origem da pena é tão remota quanto a humanidade e torna-se quase que impossível situá-la em espaço-tempo, logo o aprofundamento não traria uma exatidão quanto a sua origem, mas sim um grande equívoco quanto a sua existência, logo não é uma missão fácil descobrir com exatidão sua origem. Tendo a pena, em sua origem, uma característica de vingança e composta de suplícios, torturas, amputações e morte, sua evolução foi à pena de prisão a qual se deu em fins do século XVI, foi esquecida nos dois séculos seguintes, dando, novamente, espaço as penas de suplícios, torturas e morte. Os próprios doutrinadores não chegam a um consenso quanto à origem e evolução da pena.

Na antiguidade a pena de privação de liberdade nem era conhecida, pois o encarceramento era encarado como uma sanção penal e esta tinha apenas uma finalidade de contenção, custódia do réu, geralmente em condições subumanas, para que ele aguardasse o julgamento e a execução ou não da pena, recorrendo se neste período a aplicação de pena capital, castigos corporais com mutilações e açoites, trabalhos forçados, torturas e as infamantes. Logo, “a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade”<sup>3</sup>.

Nestes períodos não havia preocupação quanto à humanização da pena, a pena era aplicada da forma mais cruel possível e inimaginável, o Estado tinha neste modo de execução um meio de coibir que outros não viessem cometer os mesmos crimes, os quais os condenados tinha cometido, controlando por meio do medo os potenciais criminosos e a sociedade.

No livro nono de As leis, Platão propunha o estabelecimento de três tipos de prisões:

uma na praça do mercado, que servia de *custódia*; outra denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de *correção*, e uma terceira destinada ao *suplício*, que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade<sup>4</sup>.

Platão mostra a sua proposta quanto os tipos de aplicação da pena, na antiguidade a preocupação não era a de apenas manter o criminoso longe, mais também, o de amedrontar as pessoas para que não cometessem crimes, controlando a população por meio do medo de ser submetidos às mesmas penas, vexatórias, infamantes, de banimento ou capital.

---

<sup>3</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.4.

<sup>4</sup>*Ibidem*, p.5.apud Luis Garrido Guzman, manual, p.75.

Nos primórdios da existência humana, a pena era aplicada como forma de vingança. Ao delinquente era imposto o mesmo dano ou mal por ele causado à vítima, sendo na idade média o auge da crueldade na repressão de crimes: penas capitais e torturas (amputações de nariz, órgãos genitais, orelhas, cegamento, dilacerações dos membros até a morte), estas formas de punições perversas eram bastantes empregadas, estas aplicadas em cerimônias as quais eram como rituais, em praça pública para que todos vissem o sofrimento causado na execução das penas aplicadas aos que cometiam crimes, seja para o divertimento, seja para desencorajar os que tivessem o intuito de cometer de crimes.

Na idade média, a pena de prisão era aplicada em consonância com a pena de castigos cruéis seja por meio de tortura seja por meio do suplício ou morte, o Estado para controlar a população tornava a pena um teatro de horrores, pois a morte sempre vinha precedida de torturas, suplícios e mutilações, ou no mínimo, quando não condenava a morte deixavam marcas identificadoras para que todos soubessem que aqueles que as tinham eram criminosos, homens, mulheres, crianças, idosos e loucos eram confinados e espremidos em calabouços a própria sorte.

Michel Foucault em seu livro *Vigiar e Punir* conta que:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo, que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das penas, sua mão direita segurada a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento<sup>5</sup>.

Foucault relata a execução de uma sentença proferida no final do século dezoito, pena a qual era executada em praça pública, tendo toda a sociedade como plateia, o suplício era a atração principal, e o êxtase a morte.

Os presos eram mantidos em locais com condições degradantes, locais estes, as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas eram locais os quais os presos eram mantidos até serem entregues para a execução.

Com o passar dos anos, perceberam que a ideia de punir por intermédio da crueldade não causava tanto horror quanto esperado, não podendo mais, a pena ser aplicada como uma vingança pública, pois, por pior que fosse a natureza do crime cometido, à penalidade

---

<sup>5</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 34.ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p.9.



aplicada ao criminoso não poderia ser tão cruel quanto o crime cometido, não igualando o Estado ao criminoso:

[...] desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distancia tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo<sup>6</sup>.

Com isto, acabaram os espetáculos públicos de sangue, mutilações e morte, o Estado não queria mais, como demonstração do seu poder, utilizar este meio de intimidação para as pessoas que tivessem a intenção de cometer crimes, os horrores continuavam, mas agora fora das vistas de todos.

Sobre tudo, em primeiro lugar, a pena significa um mal ou sofrimento, ou perda de algum direito. Em segundo lugar, a pena reconduz-se a um mal infligido pelo legítimo superior, pelo poder, com afastamento da vingança privada, a qual era aplicada pelas sociedades primitivas, logo, a pena, tem por isso caráter legal. Em terceiro lugar, a pena visa uma ou várias finalidades. O mal imposto pela pena se configura então como expiação, reparação e, sobretudo, prevenção.

Na idade moderna, embalado nos pensadores Kant e Hegel, o pensamento humanista se desenvolve, não mais a barbárie da antiguidade, nem o suplício da idade média são considerados como forma de punição, a teoria retributiva por meio da proporcionalidade da pena em relação ao crime, e a pena aplicada como retribuição pelo crime praticado, a teoria preventiva como forma de punir, meio de prevenção para que o indivíduo não volte a delinquir e a teoria mista que une a prática retributiva e a reabilitação com um único objetivo, que é a ressocialização.

Segundo Claudio Brandão: “as teorias mistas melhor expressam a finalidade da pena, já que conseguem unir à valorização do homem a característica essencial da sanção penal: a inflição de um mal”<sup>7</sup>.

A teoria mista talvez seja o maior avanço na forma de se pensar e aplicar a pena, não se preocupando apenas com a sanção a ser imposta mais também com a humanização, a qual, obrigatoriamente, nela deve estar contida, nesta a legalidade tem um papel fundamental na aplicação da sanção penal. Não transformando a pena como meramente um mal, o qual o criminoso deve ser submetido.

<sup>6</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 34.ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p.13.

<sup>7</sup>BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 283-284.

### 1.3 Funções atribuídas à pena

Para os aplicadores do Direito Penal é constante a necessidade de adotar uma teoria para uma mais justa e efetiva aplicação da pena e, conseqüentemente, do Direito, pois a compreensão adequada da justificativa da aplicação da punição criminal é a essência do Direito Penal, visto que, esta é a mais violenta forma de aplicação de punição do direito moderno. A pena tem por finalidade defender os bens jurídicos considerados essenciais para a manutenção da convivência em sociedade, a preservação do bem jurídico; a defesa social, ressocialização do condenado; regeneração do preso; reincorporação ou reinserção social; punição retributiva do mal causado, prevenção da prática de novas infrações penais são funções atribuídas as penas.

Explica Bitencourt:

Da exposição feita até aqui, constata-se a necessidade do exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas ( prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas<sup>8</sup>.

As primeiras teorias finalistas da pena surgem por volta do século XVIII, pois são raros os registros anteriores à época.

Delmanto conceitua pena como sendo: “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”<sup>9</sup>.

No século XVIII, os grandes acontecimentos sociais propiciaram o estabelecimento de uma razão para a punição, pois até esta época a racionalidade humana nunca esteve tão aflorada, a finalidade da pena passa a ser discutida no âmbito da humanização, onde os filósofos iluministas tiveram um papel fundamental para que as teorias de finalidade da pena fossem elaboradas.

Diante desta dificuldade, que é a de se estabelecer uma finalidade para pena, Paulo Queiroz, escreve:

Semelhante indagação, como é sabido, constitui uma das preocupações mais antigas e controversas da filosofia, que é a justificação do direito de punir, tradicionalmente tratada sobre a rubrica de ‘teorias da pena, que, no fundo, são teorias do Direito Penal, tema, aliás, ordinariamente relegado a plano secundário pelos manuais de Direito Penal, a despeito da importância fundamental que tem, ou que deveria ter, na elaboração e interpretação da Lei Penal, pois tais funções não podem ser

<sup>8</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.104. *apud* SANTIAGO, *Mir Puig*, **introducción a las bases del derecho penal**, p.61.

<sup>9</sup>DELMANTO, Celso. **Et al. Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 67.

razoavelmente realizadas com o só conhecimento de princípios de dogmática penal, prescindindo-se dos fins que hão de orientar a atuação de juízes e legisladores...<sup>10</sup>.

Nesta incessante tentativa de se chegar a uma teoria, quem será evidenciado no processo de teorização será o pensador Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria.

Contra as atrocidades que eram cometidas em sua época pelo sistema repressivo, Beccaria defende, por um raciocínio humanizante, uma punição proporcional ao mal provocado pelo delito, este não podendo ultrapassar os termos do pacto social.

Beccaria, assim como outros pensadores iluministas, tinha seu pensamento voltado para a doutrina contratualista, adotando a ideia do contrato social como a forma política mais adequada para gerir a sociedade, se mostrando contrário ao que ele considerava como pena inútil, assim como todas as outras formas de punição as quais não respeitassem as leis aprovadas no contrato social, neste rol encontrava-se também a pena de morte, pois eliminando a pessoa não era só uma forma desumana de punir, mais também, não se encontrava utilidade social nenhuma para este tipo de aplicação de pena.

Esta forma de aplicação da pena não só é desumana, sem nenhuma utilidade social, mas também não trás nenhuma vantagem para o Estado diante da reparação do dano causado pelo criminoso nem a terceiros prejudicados. Baseado neste raciocínio reformador da pena, o qual defende critérios utilitários, condenando punições desproporcionais, nesta mesma linha de raciocínio vieram John Howard e Jeremy Bentham.

Segundo alguns autores, John Howard é considerado o pai do penitenciarismo moderno. Ele tem sua formação embasada nas suas visitas por várias prisões europeias e nas leituras da obra de Beccaria, estas visitas in loco serviram para que evidenciasse a real necessidade de mudanças na forma de punir.

Assim como John Howard, Jeremy Bentham condenava o sofrimento como política criminal, para ele a pena teria que ser útil, tendo como objetivo a paz dentre os membros da sociedade, na sua concepção o delinquente poderia ser corrigido dentro de um estabelecimento prisional, desde que, tecnicamente, fosse adequado para este fim. Após anos de aplicação desequilibrada e desproporcional da pena, o método elaborado por estes pensadores mudou totalmente a forma de se pensar a aplicação pena, forma esta muito além do seu tempo, a qual países como o Brasil ainda não conseguiram aplicar.

---

<sup>10</sup>FÖPPEL el Hireche, Gamil. **A função da pena na visão de Claus Roxim**. Rio de Janeiro: Forence, 2004. p. 5-6. *Apud* Queiroz, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.12.

### 1.3.1 Teorias Absoluta ou Retribucionista

É com as teorias absolutas que surge a preocupação com a finalidade da pena, a qual ganha destaque partindo do raciocínio de que o crime é um comportamento que gera o mal, com isso ele acaba por romper com os princípios morais e de justiça de uma determinada comunidade, “a pena era apresentada como uma finalidade em si própria, uma decorrência natural da prática do ilícito, estando por conseguinte, dissociada da ideia de prevenção”<sup>11</sup>. Esta mudança no modo de pensar a finalidade da pena provoca um grande impacto nas ideias de moral e no sentimento de justiça do grupo social daquela época.

Neste cenário, o direito e a moral atacados pelo comportamento criminoso precisam ser reafirmados, sob pena, de sucumbirem frente ao delito. E aí é que entra a pena no raciocínio retribucionista, sendo uma forma de se afirmar o direito e os princípios morais frente o mal provocado pelo crime.

Sob esta perspectiva a pena é vista como uma retribuição dada ao criminoso em razão do crime por ele cometido.

Segundo Bustos Ramirez: “a pena não podia ter senão as mesmas características e constituir um meio a mais para realizar o objetivo capitalista”<sup>12</sup>.

Por se achar desvinculado de qualquer efeito social e que o pensamento retribucionista é tido como absoluto, pois a pena se justificaria apenas pela necessidade de se dar um mal àquele que praticou o crime, que é um mal condenado pelo grupo social, comportamento este que deve ser punido a título de retribuição negativa a este mal causado pelo criminoso, não se pretendendo nela nenhum outro efeito social.

Segundo Bitencourt:

Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mau e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia peccatur est, isto é porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado<sup>13</sup>.

Dois importantíssimos pensadores daquela época tornam-se destaques das teorias retribucionistas são Kant e Hegel.

<sup>11</sup>FÖPPEL el Hireeche, Gamil, **A Função da pena na visão de Claus Roxin**, Rio de Janeiro: 2004. p.9.

<sup>12</sup>JUAN, Bustos Ramirez e H.hormazabal Malarée, **pena y estado, in bases críticas**, p.117.

<sup>13</sup>*Ibidem*. p.10. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.105.

Kant posicionando-se em “A metafísica dos costumes”, em 1798, um pensamento retribucionista eminentemente moral, defendendo que a lei penal é um *imperativo categórico*, o qual precisa ser afirmado a todos os atores sociais, sendo o comportamento criminoso um mal que traz desequilíbrio para a paz social, a qual é garantida pela norma criminal. Nesse sentido, a única forma de confirmar os ideais sociais de justiça é retribuindo ao criminoso um mal correspondente ao mal por ele praticado, o que seria a pena.

Hegel desenvolve seu raciocínio em sua obra “Linhas fundamentais de Filosofia do Direito” (1821), estabelecendo que o crime seria a negação do Direito, pois o delinquente negou a vontade geral, e a vontade geral é expressa pelo Direito, sendo que seria muito perigoso esse ser negado, uma vez que essa negação poderá comprometer a validade do Direito e sua eficácia frente ao grupo social, então essa negação precisaria ser anulada.

Logo Hegel defendia que: “Se o crime é a negação do direito e a pena é a negação do crime, podemos dizer que a pena é a negação da negação do direito. Logo, como a negação da negação é uma afirmação, a pena reafirma o ordenamento violado pelo crime”<sup>14</sup>.

O caráter exclusivamente retribucionista da pena vem sendo condenado pelos penalistas da virada do século, sendo que inclusive um penalista alemão muito festejado nesse início de século XXI, Claus Roxin, denuncia que o principal motivo de atraso do sistema de execução penal alemão foi à influência, durante muito tempo, da teoria da retribuição.

Embora a teoria retribucionista acerte quando diz que a pena é um mal, ela fere o princípio da legalidade, visto que não tem como foco a reabilitação do criminoso e sim apenas devolver o mal, mesmo que seja proporcional, este é seu objetivo, diferente da teoria preventiva que tem em seu contexto o papel de prevenir que o indivíduo venha cometer crimes.

### **1.3.2. Teoria Relativa ou Preventiva**

Pensadores contrários aos ideias retribucionistas, defendem uma racionalidade à pena no sentido de prevenir novos comportamentos criminosos, com isso, a pena não seria vista como um mal a ser dado ao criminoso, mas sim como um instrumento de garantir a convivência social evitando-se o cometimento de novos crimes pelo método preventivo, pois

---

<sup>14</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.282. *apud*. HEGEL, **The Philosophy of Right**. Londres: Enciclopédia Britânica, 1952. p. 37-39.

“a finalidade da pena transcende ao mal, significando a prevenção de novos delitos”<sup>15</sup>. Embora que para ambas as teorias, seja, retributiva ou preventiva, a pena é um mal necessário, no entanto em sua essência, existe não para que se faça justiça, mas para inibir o cometimento de novos crimes.

Segundo Winfried Hassemer: “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”<sup>16</sup>.

Embora a teoria retributiva tivesse a proporcionalidade quanto o crime cometido e a pena aplicável, não tinha um caráter ressocializador nem reeducador, a humanização não era o foco principal e sim a retribuição do mal praticado e a repressão ao cometimento de novos crimes, em contra partida a formulação de novas teorias como a preventiva veio para trazer melhorias quanto à aplicação, pois esta era voltada para a prevenção de novos crimes e não apenas para a punição.

Para Bitencourt: “Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua prevenção”<sup>17</sup>.

A função preventiva divide-se em prevenção geral e prevenção especial. Um dos maiores defensores da ideia preventiva foi o alemão Paul Joan Anselm Ritter Von Feuerbach, um dos juristas mais importantes de sua época, sendo inclusive o primeiro a distinguir entre prevenção geral e especial.

### 1.3.2.1. Prevenção Geral

A prevenção geral é dirigida à sociedade, e tem por escopo fazer com que os indivíduos que compõe a sociedade não venham a praticar atos contrários aos ditames e costumes da sociedade, se dividindo, teoricamente, entre prevenção geral negativa e prevenção geral positiva.

Feuerbach formulou “a teoria da coação psicológica”, esta teoria foi uma das primeiras representações da teoria geral, teoria esta que é fundamental para explicações da função do Direito penal, visto que o Estado faz uso da pena de restrição de liberdade um meio

<sup>15</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.282.

<sup>16</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.121. *apud* WINFRIED, Hassemer, **fundamentos de derecho penal**, p.347; José Anton Oneca, discurso leído..., p.17. Enrique Alvarez Abalo, ensayo sob las ideas filosóficas-jurídicas de Protágoras p.193-4.

<sup>17</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.121.

de controle social, prevenindo assim o cometimento de crimes por parte dos indivíduos que estão livres, em convívio social, e para que os que estão presos não cometam crimes, visto que, preventivamente estão presos, por respeito às leis a ética e moral.

Segundo Bitencourt: “A teoria da prevenção geral positiva é fruto das pesquisas que resultaram da insatisfação das antinomias referidas”<sup>18</sup>.

A prevenção geral negativa seria um raciocínio intimidativo, no sentido de através da pena coagir os membros do grupo social a não realizarem o comportamento descrito como crime.

Nessa ordem, para a prevenção geral negativa a pena funciona como uma ameaça, acreditando-se que, ao serem ameaçados, os membros do grupo social se veriam propensos a não praticarem os comportamentos reprovados.

Essa linha de raciocínio foi bastante criticada pelas ciências sócias do século XX, muito pelo fato de que não seria adequado se utilizar a ameaça como fator de controle social.

O raciocínio social do século XX passou a redefinir o paradigma de controle social pela pena, a política de intervenção pelo terror, pela ameaça, fracassou a criminalidade ao invés de diminuir, aumentou, seria necessário um novo modelo de discurso. A pena não poderia mais ser encarada com uma função negativa, como é a ameaça, é necessária que essa tenha uma função positiva de reforçar a consciência ética, jurídica e moral no seio da sociedade.

Diz Cláudio Brandão: “A prevenção geral pode ser traduzida, de um lado, através de uma corrente dita positiva, a qual afirma que a função do Direito Penal é dar afirmação aos valores, e pela afirmação dos valores, os sujeitos se abstêm da prática de delitos”<sup>19</sup>.

É nesse contexto que surgem as teorias preventivas positivas: A prevenção positiva defende uma função da pena como fortalecedora de valores ético-jurídicos, robustecendo no sujeito uma orientação sobre os modelos comportamentais adequados à sobrevivência de uma sociedade pacífica e harmônica.

### **1.3.2.2 Prevenção Especial**

A prevenção especial é voltada para o condenado, e também se divide em prevenção especial positiva e prevenção especial negativa.

---

<sup>18</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p.144.

<sup>19</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.283.

Segundo Cláudio Brandão: “Para a teoria da prevenção especial, a finalidade da pena é o tratamento individual do criminoso, de modo a evitar a reincidência”<sup>20</sup>.

Para a prevenção especial negativa a pena deve agir na pessoa do delinquente coagindo-o diretamente, retirando esse do convívio social, demonstrando sua inaptidão para viver em grupo, e o intimidando no sentido de não cometer novos crimes, com isso a pena irá prepará-lo para retornar à sociedade em condições adequadas para o convívio com o grupo social.

Segundo Bitencourt: “A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrario da prevenção geral dirige-se exclusivamente ao delinquente em partícula, objetivando que não volte a delinquir”<sup>21</sup>.

Já a prevenção especial positiva defende que a finalidade da pena no condenado é de reafirmar neste os valores de convivência social, não é apenas de intimidá-lo ou de ameaçá-lo, mas de fortalecer nele uma consciência que se mostrou abandonada quando da prática do fato delituoso.

Nesta teoria a aplicação da pena segue os ideais ressocializadores e reeducadores dos presos, pois há a intimidação daqueles que não necessitam ser ressocializados e há a neutralização dos incorrigíveis, logo a incidência da pena sob o delinquente era para a proteção do bem jurídico, com isto evitando que novos crimes ocorressem, visando apenas os indivíduos que já delinquiram, pois o delinquente era visto como um anormal, e caso a ressocialização não surtisse efeito ele teria que ser extirpado da sociedade, pois este com sua atitude viola a ordem pública, causando um dano social.

Segundo Bitencourt “esta tese pode ser sintetizada em três palavras: *intimidação, correção e inocuização.*”<sup>22</sup>.

O incremento teórico da prevenção especial positiva fortalece a utilização das chamadas penas alternativas, que é o grande modelo penal dessa virada de século, este modelo de punição, se empregada corretamente poderia reduzir em muito a superlotação das prisões brasileiras. No entanto existe uma teoria a qual tem em sua formação a junção dos modelos retributivo e preventivo, tentando chegar a uma forma mais eficaz da aplicação da pena, seja ela de restritiva de liberdade (como retribuição a uma conduta repudiada pela sociedade), associada ao modelo ressocializador em que a preocupação é com a recuperação

---

<sup>20</sup>*Ibidem.* p.283.*apud.* WINFRIED Hassemer, **Fundamentos del Derecho Penal**, op. Cit., p.353.

<sup>21</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129.

<sup>22</sup>*Ibidem.* p.129.



do indivíduo criminoso, teoria esta a mista ou unificadora, como o nome mesmo diz uni os dois modelos.

### 1.3.3 Teorias Mistas ou Unificadora da pena

As chamadas teorias unificadoras buscam unir as finalidades da pena, procurando associar as teorias preventivas a retributiva, abrangendo a pluralidade funcional da pena.

Para a teoria mista, a pena terá não só uma finalidade preventiva, no sentido de intimidação ou de conscientização, preventiva geral e especial, como também funcionará como ameaça ao delinquente que cometeu o ato reprovado socialmente, ou como retribuição ao mal cometido pelo criminoso.

Segundo Cláudio Brandão:

As teorias mistas ou teorias da união congregam os dois aspectos, isso é: combinam a retribuição da culpabilidade com a função reabilitadora da pena; por isso, é a corrente onde todos os fins da pena alcançam uma relação equilibrada, sendo a que melhor traduz o que é a pena<sup>23</sup>.

O fundamento da pena não deverá embasar-se em outra coisa que não seja o fato praticado, afastando-se assim, um dos princípios básicos da prevenção geral, que é a intimidação, que se dá por meio da pena, inibindo o resto da comunidade de praticar delitos. Com o mesmo argumento evita uma fundamentação “preventivo-especial” da pena, tendo como base aquilo que o delinquente pode vir realizar caso não seja tratado a tempo, reduzindo o homem a um doente biológico ou social, critério este ofensivo à dignidade do homem.

Diz Bitencourt: “As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena”<sup>24</sup>.

Logo, a redução da finalidade da pena aos critérios isolados, como o fazem as relativas e as absolutas, não abrange a complexidade do sistema penal, sendo necessário adotar uma teoria que responda uma função plural da pena, e só juntando critérios da teoria retributiva com a teoria preventiva é que seria possível alcançar tal objetivo, superando as deficiências individuais de cada teoria.

---

<sup>23</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.283.

<sup>24</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 142.

## CAPITULO 2: A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO CUMPRIMENTO DA PENA

### 2.1 A educação e a profissionalização no sistema penitenciário brasileiro

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º deixa clara as suas finalidades quanto à correta efetivação no que tange a sentença ou decisão criminal, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”<sup>25</sup>, além de proporcionar os meios que podem ser utilizados, harmonicamente, para que o preso e o internado possam participar da integração social, “e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>26</sup>. Outro ponto importante apontado pela lei é o de promover a reintegração social do condenado. Em seu artigo 3º a lei de execução garantiu aos condenados que todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei estariam assegurados, “embora continue imensa a distância entre *lei e realidade* na execução penal brasileira”<sup>27</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 26 que:

Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito<sup>28</sup>.

A Lei de Execuções penais traz em seu artigo 41 três incisos II, VI e VII os quais são de suma importância para embasar a aplicação da educação, profissionalização e do trabalho aos condenados e internados, são direitos estritamente necessários para que seja possível se pensar em ressocialização, e que não são cumpridos pelo Estado, pois assim como fora das prisões o Estado negligencia não só na quantidade de vagas no sistema público de educação quanto na qualidade do ensino, seja no ensino fundamental, médio ou superior, pois uma sociedade educada representa risco iminente ao mantimento de pessoas inescrupulosas como representantes do povo, logo, é mais fácil para o governo manter estes homens, mulheres e adolescentes, trancafiados e ignorantes, isto é fruto de uma política criminal excludente na qual o ser humano é valorado pelas suas posses, os que têm menos são marginalizados, logo é mais fácil mantê-los na ignorância do que educados e cientes dos seus direitos e deveres. Pois, fica claro, que quanto mais uma sociedade se preocupa com educação e cultura maior é seu índice de desenvolvimento humano, seu crescimento se torna sustentável e menor é o índice

<sup>25</sup>LIMA, Roberto Gomes e PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e Prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.13.

<sup>26</sup>*Ibidem*, p.13.

<sup>27</sup>CIRINO, Juarez dos Santos. **Direito Penal Parte Geral**. p.519 *apud* CARVALHO.

<sup>28</sup>MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

de corrupção, assim como a constituição garante em seu artigo 6º e também em seu art.205, o qual reza que a educação é um direito de todos e dever do Estado, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e assim a qualificando para o mercado de trabalho, também é tratada na Lei de Execução Penal, artigo 11 inciso IV e no estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 4º, logo, pelo menos, no âmbito normativo a educação é tratada como ponto básico na formação intelectual, moral e cultural do cidadão, mas a negligência estatal torna, esta parcela da sociedade, não só mais potencialmente improdutiva, como também mais influenciável por parte de pessoas mal intencionadas, que as utilizam como massa de manobra influenciando diretamente na moral e conseqüentemente nos bons costumes, como resultado deste abandono estatal o índice de criminalidade aumenta. A demanda por vagas no sistema penitenciário aumenta e o Estado não supre esta demanda.

Segundo o jornal de grande circulação, “O Estadão”<sup>29</sup>, no Brasil menos de 10% dos presos estudam nos estabelecimentos prisionais, e infelizmente não é por falta de interesse dos presos e sim porque o Estado não investe neste tipo de reinclusão social, fazendo com que o ócio seja uma forma de penalizar o preso, pena esta ainda pior do que a privação de liberdade em conjunto com um método ressocializador eficaz, abrindo caminho para planejamentos de fuga e de cometimento de novos crimes ao sair do sistema penitenciário ou até pior o cometimento de crimes de dentro das prisões.

Esta triste e cruel realidade, não é só péssima para os presos, mais também para a sociedade que fica cada vez mais descrente na ressocialização dos presos, e com apenas uma certeza, que quando eles saírem estarão pior do que entraram, pois é sabido que este déficit na ressocialização dos presos causa um dano irreparável para o preso e para a sociedade, a qual é penalizada três vezes, primeiro quando o indivíduo comete o crime, pois este traz um desequilíbrio a ordem e a paz social, além de atingir um bem jurídico de alguém, segundo quando são recolhidos ao sistema penitenciário traz um custo, seja ao poder judiciário com seu julgamento, seja o executivo com seu mantimento no sistema prisional, onerando os cofres públicos, e terceiro por saber que sem a ressocialização, fatalmente, poderá vir a cometer novos delitos e até pior, pois a incerteza de sua recuperação causa um temor ainda maior do que se o preso tivesse recebido o tratamento necessário, a sua ressocialização.

A educação tem um papel importantíssimo na reinclusão dos presos ao convívio social, pois como base formadora do caráter, ética e moral do indivíduo dita às características

---

<sup>29</sup><http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,somente-8-dos-presos-no-brasil-vaio-a-escola-revela-pesquisa,765486>, pesquisa realizada no dia 20/04/2015, as 14:30.

de uma determinada sociedade, esta também dita às características de determinado grupo social assim como acontece dentro dos estabelecimentos prisionais.

Renato Marcão em sua obra *Curso de Execução Penal* constata a necessidade da educação no modelo ressocializador:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno á vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influencia positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional<sup>30</sup>.

Se a educação é precária quiçá a profissionalização, visto que a educação mudaria a forma de o preso ver a sociedade e de se ver inserido nela, a profissionalização o prepararia para o mercado de trabalho, outro ponto negativo é observado, pois quando se trata de educação, a profissionalização esta inclusa neste percentual, logo, além de ser menor o índice de presos estudando dentro das prisões, é ainda menor o índice de profissionalização dentro dos estabelecimentos prisionais, visto que não há números precisos quanto à profissionalização dos presos no Brasil e quando se fala de educação a profissionalização está inclusa neste percentual de 10%.

A Lei de execuções penais prevê, do seu artigo 17 ao 21, os ditames da assistência educacional que deverá ser proporcionada aos condenados e internados dentro das prisões, garantindo, obrigatoriamente, o ensino de primeiro grau (ensino fundamental), além de garantir que “o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”<sup>31</sup>, Além de no paragrafo único do seu artigo 19, garantir a mulher ensino profissional adequado à sua condição.

Por sua vez a lei de execuções passou a possibilitar a remição da pena, que significa “reparar, compensar, ressarcir,”<sup>32</sup> por meio do trabalho e ou do estudo, em seus arts. 126 a 128, em razão da Lei n. 12.433/11 que alterou o art.126, que em *caput*, e §1º, I, garante ao preso a remição da pena por intermédio do estudo, remindo 1 dia de pena a cada 12h de frequência escolar de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou até de requalificação profissional, horas estas divididas em no mínimo 3 (três) dias, para que seja remido 1 (um) dia de pena, em seu (§2º) o citado artigo anterior versa que esta ou estas atividades educacionais poderão ser presenciais ou de ensino a distância, e deverá ser reconhecido por órgão competente dos cursos frequentados. Também serão beneficiados com

<sup>30</sup>MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55.

<sup>31</sup>Lei de Execução Penal.

<sup>32</sup>MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215.

a remição da pena, segundo o §4º do mesmo artigo, os presos que por acidente não possam prosseguir nos estudos, o §5º beneficia o preso acrescentando em 1/3 (um terço) o tempo em horas de estudo em remição, para o preso que concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, incentivos estes que estimulam os presos a se dedicarem aos estudos. Estes incentivos também são dados aos que trabalham dentro dos estabelecimentos prisionais, poderão ter sua pena remida os presos em regime fechado, semiaberto, *caput* do art.126, e segundo seu §6º os que se encontrem em regime aberto, semiaberto e os beneficiados pelo livramento condicional usufruirão do mesmo benefício sob as mesmas condições dos parágrafos anteriores do art.126.

## 2.2 O trabalho como meio de remição da pena

O trabalho por sua vez, tem um papel importantíssimo na recuperação, ressocialização e reinclusão do preso ao convívio social, visto que dentro do sistema prisional o longo tempo confinado e o ócio são inimigos da sanidade e do arrependimento, e tendo o trabalho dupla finalidade: “educativa” e “produtiva”, traz para o preso diversos benefícios, torna-se quase impossível sua recuperação sem ser por meio do trabalho de quais quer natureza. Pois, quando privado de sua liberdade e sem se sentir útil, o preso, tende a enveredar para o caminho oposto ao arrependimento, e a ressocialização fica cada vez mais difícil, os pensamentos voltados ao mundo do crime são incompatíveis com sua recuperação, ao se misturar com criminosos mal intencionados tendem a entrar no submundo do crime, onde os crimes cometidos tem um maior potencial ofensivo, alimentam sentimentos de raiva e de vingança contra a sociedade.

Kiko Goifma relata a essa realidade paradoxal:

Condenam-se homens a uma condição condenada pela sociedade, a ociosidade. Enquanto o tempo livre passa a ser valorizado pela sociedade no sentido de melhoria da qualidade de vida, essa valorização só aparece para pessoas que trabalham sistematicamente, na qual o descanso é necessário. Essa valorização positiva do tempo livre não encontra seu espaço quando esses mesmos autores sociais olham para a prisão. O tempo livre não é tido como merecido, e nem como desejado, para uma grande parte da população carcerária<sup>33</sup>.

Com tudo isto que foi narrado no paragrafo anterior mais o tempo ocioso, o preso passa a arquitetar fugas, rebeliões e novos crimes, somados a isto o Estado não dispõe de uma

---

<sup>33</sup>CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**: A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p.17, *apud* GOIFMAN Kiko. **Valetes em slow motion- a morte do tempo na prisão: imagens e texto**. Campinas: Unicamp, 1998. 1999b,p.122-123.

política efetiva de empregabilidade do preso em regime fechado, pois segundo pesquisa realizada em 2011, apenas 19% dos presos trabalham no sistema penitenciário brasileiro<sup>34</sup>, e quando trabalham desenvolvem tarefas as quais não os prepara para o mundo fora das prisões, visto que o índice de profissionalização dentro das prisões é baixíssimo, a falta de profissionalização faz muita falta no mundo fora das prisões para conseguir emprego ou até ter uma profissão, trabalhar por conta própria, visto que o preconceito é forte quando se trata de indivíduos egressos do sistema prisional, talvez esta falta de confiança nos egressos seja pela negligência estatal, em não disponibilizar para estes, condições mínimas à sua recuperação, a qual poderia dar um novo sentido à vida destes egressos do sistema prisional, o trabalho não só poderia garantir uma melhor qualidade na utilização do tempo encarcerado como também poderia financiar sua estadia, os gastos com o processo judicial criminal gerado por sua conduta criminoso, como também sanar, se não em todo, mas em parte, o prejuízo causado pelo preso a vítima, previsão esta amparada pela lei de execução penal no §1º *alínea* a) e d) do artigo 29 da LEP, embora o trabalho realizado pelo o preso dentro dos estabelecimentos prisionais não seja regido pela CLT (Lei de Consolidação Trabalhista) §2º do artigo 28, existem diversos direitos garantidos na LEP quanto ao desempenho do trabalho, como por exemplo, jornada de trabalho não superior a 8 horas nem inferior a 6 horas, com descaço nos fins de semana e feriados, e fixando sua remuneração em no mínimo  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, a LEP também disciplina o trabalho externo dos presos em regime fechado, limitando a obras públicas e não superior a 10% do total de trabalhadores, e em caso de entidades privadas com o consentimento do preso. É interessante para o preso desenvolver atividade laboral não apenas por uma questão ocupacional mais também por que o trabalho prisional gera o direito da remição da pena, isto é, o condenado pode reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade pelo tempo trabalhado. A LEP em seu Artigo 126 parágrafo 1º,II, “a cada três dias trabalhado é remido um dia da pena”. A remição serve de estímulo para que os presos se dediquem a atividades laborais, vindo, conseqüentemente, a diminuir o tempo de cumprimento da pena, fazendo com que o preso alcance a liberdade condicional ou definitiva de forma mais rápida, o trabalho facilita o papel de ressocializar, agindo, junto com a educação e profissionalização, no psicológico do preso, pois desta forma ele se sente mais útil, não tendo mais tempo ocioso para pensar em fugas, rebeliões e crimes dentro e fora das prisões, este agrega conhecimento e ajuda na formação moral do preso, visto que, o tempo encarcerado não traz proveito nenhum para os presos se não puder capitaliza-lo

---

<sup>34</sup><http://noticias.r7.com/brasil/noticias/lei-permite-mas-so-19-dos-presos-trabalham-no-brasil-20110816.html> . Acesso realizado no dia 20/04/2015 as 15:00.

em algo produtivo e é aí que entra não só a educação, mais a profissionalização e o trabalho, este tipo de investimento não só é bom para os presos mais também para a sociedade e o Estado.

Segundo Chies:

Diante disso, e permanecendo o trabalho (independentemente de sua natureza) como um elemento viabilizador da remição – como mercantilização do tempo prisional -, ele também assume o caráter de privilégio e, sob tal caráter, podem ser operacionalizadas, a partir das diversas instâncias do sistema prisional (sobretudo as administrativas) dinâmicas que o envolvam<sup>35</sup>.

A falta de investimentos e incentivos por parte do Estado em buscar parcerias com empresas de diversos setores da economia e meios de produção faz com que esta forma de ressocialização e remição dos presos esteja cada vez mais distante da realidade, é o Estado novamente descumprindo a legislação e deixando a população cada vez mais acuada e com menos opções quanto aos ideais ressocializadores tão pregados pelo próprio Estado.

Embora teoricamente o preso provisório não seja submetido ao art.126, visto que este não foi considerado culpado com trânsito em julgado, art. 5º, LVII, da CF, é recomendável que o preso provisório trabalhe, visto que a LEP em seu parágrafo único do art.2º e a súmula 716 do STF, versam sobre a aplicabilidade da LEP aos presos provisórios, condenados na justiça eleitoral e o militar, pois não há proibição legal, para tanto o art.31 parágrafo único da LEP diz que o preso provisório poderá trabalhar dentro dos estabelecimentos prisionais, também garante a contabilidade dos 3 (três) dias trabalhados para 1 (um) dia de remição em caso de condenação para os presos provisórios que trabalham, e a consequente remição da pena para os que porventura venham ser condenado, estando esta execução laboral nos ditames exigidos pela LEP, segundo o art.126 e seus parágrafos. Não são beneficiados com este tipo de remição de pena os submetidos à medida de segurança.

### **2.3 A autonomia penitenciária.**

O sistema penitenciário brasileiro vem passando por uma crise, a qual requer medidas urgentes quanto ao processo gerencial destes estabelecimentos, trazendo novas alternativas para os detentos. As penitenciárias têm que estar preparadas para reabilitar e

---

<sup>35</sup>CHIES, Luiz Antônio Bogo, **A capitalização do tempo social na prisão**: A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCRIM, 2008.p. 57

ressocializar os presos, para que este volte ao convívio social recuperado. Convívio este que deve ser harmônico e pacífico.

Por estar sob a responsabilidade do Poder Público o qual mostrou não ter trato para lhes dar com a ressocialização e recuperação dos presos, a privatização vem sendo uma alternativa cada vez mais provável e uma solução a curto prazo mais vantajosa para a sociedade e o Estado. Embora muito provavelmente a privatização não resolvesse o problema, mas seria um ponto de partida para a mudança, visto que a iniciativa privada tem uma visão mais distinta da realidade penitenciária e procuraria soluções mais eficazes para a problemática, com a preocupação de cumprir com os ditames dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a reabilitação social dos detentos.

Modelos de prisões sob a administração de entidades privadas são mais eficazes, como versa Luis Flávio Borges, quando se assemelham ao modelo francês, no qual os presídios são administrados pela iniciativa privada em parceria com o Estado:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia“ de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!<sup>36</sup>.

O termo privatização da coisa pública pode ser confundido com passar a coisa pública para a propriedade privada, mas este não é o caso, o que se pretende passar é a administração das penitenciárias para a iniciativa privada, que poderá utilizar a mão-de-obra dos encarcerados, visando a qualificação e a melhoria das condições dentro das penitenciárias, além da aplicação por completa da LEP.

Esta mudança administrativa não implica em retirar a função do Estado, função esta indelegável. Embora a administração dos presídios esteja sob a responsabilidade da iniciativa privada, o poder publico ficaria com o apoio por meio de incentivos fiscais e subsídios, além da fiscalização e controle, com apoio da social, e do Ministério Público.

---

<sup>36</sup>D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <http://www.seguranca-la.com.br>. Data de Acesso em 15 de maio de 2015.



Os detentos de acordo com a LEP trabalhariam mediante justa remuneração, o qual seria revertido para a reparação do dano causado a vítima, pagar os custos com seu mantimento dentro do estabelecimento prisional e custas judiciais e até para justificar a desnecessidade de um auxílio reclusão, desonerando o Estado.

A iniciativa privada contribuiria com a alfabetização, escolarização e para a qualificação profissionalizante dos presos, visto que, este é um dos maiores déficits da ressocialização e recuperação do atual sistema penitenciário brasileiro.

Trabalho este que serviria para o aprimoramento e o desenvolvimento do próprio presídio, valorizando o crescimento pessoal dos presos, podendo ser revertido em serviços e obras públicas em prol da sociedade.

Há uma crítica ferrenha no que tange ao trabalho dentro dos presídios, pois são levantadas questões quanto à obrigatoriedade, pois esta se igualaria ao regime de escravidão, e ao trabalho degradante, mas a LEP prevê o trabalho como forma de remição, para quem trabalha há benefícios os quais incentivam o preso a trabalhar, logo, não se trata de uma obrigação e sim de um incentivo.

## **CAPITULO 3 (IN) EFICÁCIA DO MODELO RESSOCIALIZADOR DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

### **3.1 Modelo ressocializador como deveria ser**

Como demonstrado no primeiro capítulo a evolução da aplicação da pena não trazia em sua essência a humanização, com a evolução da sociedade a aplicação da pena também evoluiu e criou-se um modelo voltado cada vez mais à humanização do método de aplicação da pena e a reintegração dos indivíduos criminosos ao convívio social tentando conscientizá-lo do dano causado, do arrependimento, fazendo com este se redimisse perante a sociedade, a ressocialização por sua vez, tem um papel primordial na recuperação dos presos, modelo de reinclusão social e educação o qual visa à recuperação de pessoas que cometeram crimes, com o intuito de reintegrá-lo à sociedade, a LEP, foi criada com o intuito de tornar a pena mais humana possível e traz a ressocialização como método de correção comportamental do preso e do interno, para que estes quando voltarem ao convívio social não venha cometer crimes, em seu artigo 1º a LEP condiciona o indivíduo a técnica ressocializadora do Estado, visto que este tem como base formadora da Lei de Execução penal a teoria mista ou eclética.

Segundo MUÑOZ CONDE a expressão ressocialização surgiu na bibliografia alemã após a Primeira Guerra Mundial, substituindo ou acompanhado da expressão “melhora” sentido este, também foi introduzido na 25ª edição do Tratado Direito penal de Von Liszt em 1927. “O penalista espanhol critica a banalização do uso do termo que permite ser utilizado por correntes ideológicas das mais diversas e com finalidades distintas, sem que possa ser submetida a qualquer forma de controle ou análise”<sup>37</sup>.

Infelizmente o modelo ressocializador empregado no Brasil vem sendo aplicado de forma cruel e desumana, além de haver por parte dos legisladores e governantes uma má interpretação dos direitos humanos os quais são utilizados para dar regalias exageradas aos presos, e um descompromisso com o ideal ressocializador criado pelos próprios legisladores brasileiros, por sua vez, os presos são abandonados sem controle e assistência nenhuma por parte do Estado, os apenados se utilizam do tempo ocioso e da negligência por parte do Estado, para comandar os estabelecimentos prisionais e comandar os crimes de dentro das penitenciárias, agora sob a proteção do Estado, lá eles tem tempo suficiente para arquitetar novos crimes, dão ordens para que outros criminosos cometam crimes e toquem o terror do

---

<sup>37</sup>MUÑOZ CONDE. “La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito”. Cuadernos de Política Criminal, 7, 1979. p. 92.

lado de fora, seja por atos de vandalismos e ou atentados terroristas os quais afrontam o Estado e aterrorizam a sociedade.

Para MUÑOZ CONDE: “o objetivo da ressocialização seria, em última instância, o respeito e a aceitação por parte do delinquente das normas penais com o fim de impedir-lhe de, no futuro, cometer delitos”<sup>38</sup>. Segundo a LEP, o Estado não priva o indivíduo criminoso apenas para penaliza-lo, mas para trata-lo antes de devolvê-lo para o convívio social, este processo dependerá do potencial lesivo do crime que este indivíduo cometeu e por isto é que a pena ressocializadora e reeducadora tem de ser proporcional ao tempo de tratamento, sem o qual o indivíduo conseqüentemente voltará a delinquir. Por intermédio da ressocialização há um maior aproveitamento do tempo que o preso irá passar recluso sob a tutela do Estado, com isso fazendo que ele se sinta mais útil e seja vantajosa para a sociedade investir em sua recuperação. Em sua essência, a Lei de Execução Penal brasileira tem todas as ferramentas para garantir a ressocialização e reeducação dos presos, mas por não haver investimento e boa vontade por parte da administração pública em recuperar os presos, é que se torna quase impossível a recuperação dos presos brasileiros. A LEP dentre seus artigos, traz os deveres dos presos, previsto no artigo 39 onde o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e o respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se. Regras estas que são básicas a serem seguidas para a boa convivência em sociedade, dentro e fora do sistema penitenciário.

Visto que, existe imprecisão ao se estabelecer um parâmetro para a expressão ressocialização foi que os pensadores chegaram a alguns conceitos, pois há um consenso nas discursões travadas entre eles, a de que se trata de um modelo voltado à reeducação, reinclusão social, com a finalidade de reintegrar, os indivíduos que, gravosamente, descumprem os regramentos sociais que torna harmônica a convivência em sociedade, anterior ao cumprimento da pena estes indivíduos foram submetidos a um julgamento na justiça criminal e legalmente receberam a punição, esta é de suma importância para que o Estado possa lhes possibilitar o tratamento moral e social durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, este tratamento tem a finalidade de fazer com que o preso possa se sentir útil estudando e trabalhando, para que ele não só se arrependa do mal cometido, mas que também aprenda a respeitar as normas que regem o convívio em sociedade, equilibrando novamente a relação entre o indivíduo e a sociedade.

---

<sup>38</sup>MUÑOZ CONDE. “La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito”. Cuadernos de Política Criminal, 7, 1979. p.96.

No entanto, BARATTA, prefere a utilização do termo “reintegração social” ao termo “ressocialização” ou “tratamento” por julgar que estes últimos se referem a um ser inferior, anormal e passivo em contraposição a uma sociedade boa e normal junto à qual deverá ser o indivíduo readaptado. Na sua concepção, o termo reintegração pressupõe a ideia de igualdade entre as partes envolvidas no processo<sup>39</sup>.

Embora, esta relação entre indivíduo e sociedade, seja muitas vezes conflitante, por se classificar a sociedade como “boa” e “normal”, ter um indivíduo um comportamento indesejável e reprovável por todos o caracterizaria como anormal, tornando-o indesejável, visto que o convívio em sociedade se não fosse controlado por regras ou todos as descumprissem, a convivência seria insuportável, a desordem daria espaço ao caos. Por isso que a humanização da pena foi necessária para um maior equilíbrio nesta relação, a qual o lado mais fraco sempre é o indivíduo que venha cometer crime.

### 3.1.1 Fundamentos teóricos

A reintegração do preso a sociedade, tornando-o útil a si mesmo, a sua família e a sociedade, é o modelo ressocializador ideal, este é baseado em uma política penitenciária voltada à recuperação dos indivíduos, este modelo busca a conscientização do preso para os danos os quais foram causados por sua conduta criminosa, com isto tendo o arrependimento do preso, e que quando este volte ao convívio em sociedade não venha a cometer crimes, este modelo é previsto no artigo 1º da Lei de execuções penais: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>40</sup>. Apenas a pena privativa de liberdade não é o único meio de ressocializar o preso, mas sim a junção deste meio de punição em consonância com a inserção de cultura, educação, profissionalização, trabalho, esportes, cidadania, entre outros garantidos pela constituição a todos os cidadãos, a privação de liberdade é sim um método de recuperar o delinquente, mas por si só não basta, pois apenas a privação de liberdade traz consigo o ócio, o qual transforma os presídios e penitenciárias em centros profissionalizantes do crime ou colônia de férias, a facilitação na entrada de produtos, os quais não deveriam estar no poder de pesos como armas, drogas, aparelhos celulares etc, transformam os presídios em verdadeiras bombas relógio, as quais quando estouram viram

---

<sup>39</sup>BARATTA. “Resocialización o control social – por un concepto crítico de reintegración social Del condenado” en ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pp. 254-5.

<sup>40</sup>Lei de Execução penal

espetáculos de verdadeira barbárie. O sistema penitenciário brasileiro tem sido esquecido, pelos representantes do povo, desde sua criação, seja por preconceito seja por não representar um negocio rentável. E como resultado deste esquecimento e desta falta de investimento é que estas instituições são falidas desde sua criação, o modelo ressocializador tão esperado pela sociedade e até pelos próprios presos, não saiu do papel.

No entender de Bitencourt: “É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento”<sup>41</sup>.

É notório que na maioria das penitenciárias não existe um modelo ressocializador, e que dentro delas na verdade há uma escola do crime onde criminosos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo são amontoados e misturados com criminosos que cometeram crimes de maior potencial ofensivo, os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo são bombardeados por propostas vantajosas e lucrativas no cometimento de outros tipos penais, pelos presos de alta periculosidade, havendo assim a “profissionalização no mundo do crime”, a individualização da pena é garantida constitucionalmente, mas infelizmente não é cumprida o que dificulta ainda mais o processo de ressocialização, a humanização e uma preocupação desde a confecção do livro mais vendido no mundo (a bíblia sagrada).

Segundo a bíblia sagrada: “Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hebreus 13, 3)<sup>42</sup>.

A humanização da pena é o ponto principal da ressocialização e conseqüente reinclusão dos presos no convívio social.

Temos também que nos preocupar com o tipo do preso, o qual é quase impossível a sua recuperação, e que declaradamente tem o intuito de, com sua saída, manter sua conduta criminosa, a exemplo Luiz Fernando da Costa, pseudônimo, Fernandinho Beira Mar, individuo de alta periculosidade, líder do comando vermelho (facção que comanda grande parte das favelas do Rio de Janeiro), um dos líderes do crime organizado no Brasil, assalto, tráfico de armas e drogas, estão entre os diversos tipos penais cometidos por ele, e condenado a pena de 320 anos de prisão<sup>43</sup>, este dificilmente tem condições de ser ressocializado, trata-se de um individuo culto, inteligente, e extremamente estratégico e sem escrúpulos, está preso em uma penitenciaria de segurança máxima de Catanduva no Paraná, segundo a lei independentemente da qualidade e quantidade do crime cometido, a pena não ira passar de 30

<sup>41</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>42</sup>Sociedade bíblica católica internacional e Edições paulinas, São Paulo: Brasil, 1990.

<sup>43</sup>[http://pt.wikipedia.org/wiki/Fernandinho\\_Beira-Mar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fernandinho_Beira-Mar), acesso em 16/05/2015 as 10h00min.

anos de pena privativa de liberdade, previsto no artigo 75 do Código Penal brasileiro, isto é um absurdo visto que ele não tem mais como ser ressocializado, só passara mais de trinta anos caso ocorra o caso previsto no parágrafo 2º do citado artigo, pois o meio de vida criminoso é uma questão de escolha, e já está incutido no caráter dele, e que a única solução seria mantê-lo sob a vigilância estatal, visto que sua saída poderá causar danos incalculáveis para a paz e ordem social, neste caso, como em outros, em que esta claro que não há arrependimento por parte do individuo e que não há a real intenção de quando sair não cometer crimes, os ideais ressocializadores não são o suficiente, pois trata-se de uma escolha, mesmo havendo outras, de permanecer no mundo do crime, custe o que custar, não há outra alternativa, senão, deixá-lo preso.

### 3.1.2 Programas ressocializadores

Alguns modelos de penitenciárias com um índice altíssimo de recuperação dos presos estão espalhados pelo mundo, modelos estes que tratam os presos da forma mais humana possível. No Brasil também existem penitenciarias com esta técnica inovadora de punir com a privação de liberdade, mais em contra partida, recupera e ressocializam os presos, é o que acontece com os presídios administrados pela Associação de proteção e Assistência ao Condenado (APAC), local este, onde os detentos tem outro tipo de tratamento, eles são respeitados em seus direitos e exigidos em seus deveres como qualquer outro cidadão, o que infelizmente não acontece nos demais presídios no território brasileiro, onde quase sempre são tratados de forma desumana, a mercê de todas as mazelas trazidas por um confinamento insalubre, superlotado, desorganizado sem as mínimas condições de sobrevivência.

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe sobre direitos fundamentais previstos e de aplicação imediata, nos seu incisos: “III- vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante; XLV- “pessoalidade da pena”; XLVII- proibição de penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, e XLIX- respeito a integridade física e moral”<sup>44</sup>.

Os presídios administrados pela APAC não há policiais civis nem militares, os presos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade, inclusive entrada e saída. Dentro da unidade tem lanchonetes e sorveterias, é permitido dinheiro, e a utilização de roupas normais.

---

<sup>44</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Coletânea de Legislação Administrativa/ organizadora Odete Medauar; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Mudanças estas, que resultam em um baixo índice percentual de reincidência, apenas 4,5 por cento dos presos submetidos a este método reincidem, contra 85 por cento de reincidência de presos submetidos às instituições tradicionais.

Logo, este modelo de recuperação dos presos, se fosse aplicado nos demais presídios e penitenciárias por todo Brasil, poderiam trazer melhores resultados na recuperação destes presos.

Este modelo que é adotado pela APAC para administrar presídios no Brasil, na Argentina e no Peru, precisa de mais alguns ajustes voltados à educação, profissionalização e trabalho, quanto às obrigações dadas aos internos dentro do sistema, as quais devem ser cumpridas rigorosamente, para que eles não achem que estão em uma colônia de férias. A ressocialização dos presos poderia ser mais efetiva no Brasil, onde as penas não precisam ser mais duras. O Estado tem que oferecer oportunidades para os que querem se recuperar, e para que estas mudanças ocorram o Estado tem que começar a trata-los como seres humanos.

O preso, ao ser tratado com dignidade e respeito, nota que é possível recuperar-se e não viver uma vida de crimes como a que vivia antes de ser preso. Tal mudança resultará em melhorias diretamente na vida do próprio preso, mais também, na vida da sociedade que sentirá os efeitos de tal recuperação, os índices de violência irão baixar, e conseqüentemente a qualidade de vida irá melhorar, a sensação de impunidade irá diminuir e dará lugar a esperança de que, ao sair o preso estará melhor do que entrou.

No entanto, a pena privativa de liberdade ainda é necessária, mas esta deverá ser aplicada, apenas, em casos extremos, ou seja, quando o indivíduo necessita de tratamento ressocializante.

“A regra de direito, ao contrario das manifestações individuais, caracteriza-se por ser geral e abstrata, sobrevivendo indefinidamente após a sua aplicação a um ou outro caso individual”<sup>45</sup>.

Diante da superlotação dos presídios e penitenciárias brasileiras, a aplicação de penas alternativas como substituta da pena privativa de liberdade, seria uma possível solução, em curto prazo, para este déficit de vagas no sistema, além de nos crimes de menor potencial ofensivo facilitar a reintegração social do preso. Esta mudança na forma de aplicar a pena traz, não só benefícios para o apenado, mais também, para sua família e para sociedade, pois esta pode ser realizada das seguintes maneiras: doação de alimentos, prestação de serviços à comunidade, etc. Aproximando-o do convívio familiar e da sociedade.

---

<sup>45</sup>ROUBIER, Pablo. **Teoria general del derecho**. Trad. José M. Cajica Jr. Puebla: Editorial José M. Cajica Jr., s. d. p.31.

Em alguns casos apenas a privação da liberdade é possível, são os casos dos crimes de maior potencial ofensivo, em que o dano causado pelo agente é tão repulsivo que a única alternativa é mantê-lo temporariamente afastado do convívio social para tratamento ressocializador.

Torna-se quase que impossível à aplicação, por melhor que seja, de um método ressocializador nas condições em que se encontram os presídios brasileiros, a superlotação impossibilita a recuperação dos presos.

São necessários requisitos mínimos para que a recuperação do infrator seja possível, são estes, um sistema penitenciário idôneo, funcionários qualificados e bem remunerados, e que não exceda a lotação das unidades de ressocialização, e é aí que vemos a importância da aplicação cada vez mais das penas alternativas, pois nos casos em que o seu emprego é possível o Estado deixa de aplicá-las, onerando ainda mais os cofres públicos. É importantíssimo que a pena seja proporcional ao ato praticado, não sendo a pena privativa de liberdade solução para todos os tipos penais.

Uma pena proporcional é necessária, pois serve de exemplo não só para o condenado mais também para outros indivíduos que tenham a intenção de transgredir a normativa legal.

Nesse mesmo viés, Beccaria afirma que “é, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proposições, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”<sup>46</sup>.

Não só puramente a aplicação da sanção penal, mas também a sociabilização dos presos, a reintegração social, fazer com que ele se conscientize do dano causado e se arrependa, mas sem trata-los como animais ferozes.

### **3.2 A realidade da ressocialização: uma grande farsa**

O Estado por meio de seu programa oficial de Política criminal de controle social, embasado no Direito Penal que representa o sistema de normas as quais definem os crime, e por meio de seu programa de política criminal aplica as penas para cada tipo penal específico.

MIR PUIG conceitua que ressocialização na atualidade representa um eufemismo, não tendo preocupação alguma com o apenado, preocupando-se assim com apenas com a proteção da defesa social. Esta ideia foi reforçada com as mudanças que ocorreram no Estados Unidos, nos países escandinavos e anglo-saxões, onde infelizmente a pena de prisão tem

---

<sup>46</sup>BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.



essencialmente uma função custodial, de neutralização ou inocuização do delincente<sup>47</sup>. Embora a Lei de execuções penais tenha uma conceituação mais ressocializadora quanto a aplicação da pena em seu texto legal o Brasil tem adotado o modelo custodial de aplicação da pena.

O fim ressocializador contido na pena privativa de liberdade, para ROXIN, é a proteção da sociedade e do indivíduo pelo Estado, não aceitando marcá-lo com estigmas, mas buscando readaptá-lo e reintegrá-lo ao convívio social, cumprindo desta forma com os objetivos de um moderno Estado social: aplicar Justiça social com respeito ao bem estar geral e à dignidade da pessoa humana<sup>48</sup>.

Enquanto doutrinadores pensam em um emprego massivo em reeducação e ressocialização visando a reinclusão social dos presos com a perspectiva de que este não venha reincidir e muito menos que outro, baseados no exemplo dele, não cometam crime.

Adverte ROXIN para alguns perigos do fim ressocializador com relação às penas de duração indeterminada, quanto à possibilidade de sua aplicação a autores de pequenos delitos ou mesmo a quem, embora não tendo praticado algum delito, apresente risco para a sociedade, o que significa uma punibilidade antecipada ao fato, uma punibilidade pré-delitual<sup>49</sup>, a possibilidade de uma pré-condenação do indivíduo por um crime que ainda não cometeu, é uma forma de ameaça bem difundida em uma sociedade repressora como a do Brasil, principalmente nos meios de comunicação de massa, no cinema um filme que mostra de forma surreal a punição pré-delitual e o filme “Minority Report”, em que paranormais preveem os crimes de homicídio e pune o agente antes mesmo de cometê-los, na verdade a sociedade é punida instantaneamente por um crime que não cometeu, por intermédio de uma ameaça estatal.

É o desejo da sociedade, que o delincente volte ao seu convívio recuperado, sem estigmas do cumprimento da pena de privação de liberdade. Todavia, tal objetivo não tem sido possível, a Europa, os Estados Unidos e Brasil onde além dos problemas existentes nos presídios e penitenciárias dos países desenvolvidos, temos ainda, uma enorme população carcerária, que resulta muitas vezes em execuções sumárias realizadas por presos contra presos dentro dos estabelecimentos prisionais, seja por mais espaço ou por mais poder, como uma regra interna a qual torna possível a sobrevivência do mais forte ou do mais influente,

<sup>47</sup>MIR PUIG. “¿Qué queda en pie de la Resocialización?”. EGUZKILORE. nº 2 Extraordinario, 1989, p. 41.

<sup>48</sup>ROXIN. Derecho penal, parte general, tomo I, fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas de la 2. ed. Alemana Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1. ed. 1997, 2001, p.87.

<sup>49</sup>ROXIN. Derecho penal. Parte general. p. 88.

sobre os mais fracos. Atualmente, Segundo Jornal Folha de São Paulo à 607.731 mil presos em todo Brasil, colocando o país na 4ª posição do ranking dos países com maior população carcerária do mundo<sup>50</sup>, existe um déficit prisional de 231.062 mil vagas<sup>51</sup>, o qual gera uma superlotação por cela, chegando a 1,6 detentos por vaga<sup>52</sup>.

O ideal ressocializador entrou em crise não por ser um modelo falho e sim por falta de interesse dos governantes em coloca-lo em prática, visto que este tem causas estruturais de grande relevância; o governo jamais teve a causa ressocializadora, penal e penitenciário como prioridade nas áreas de investimento, pois para eles não existe um retorno, apenas gasto.

Os presídios e penitenciárias existentes foram sofrendo reforma e adaptações, de modo a atender à demanda de condenados que ingressão quase todos os dias no sistema. A falta de qualificação técnica dos profissionais que lida diariamente com os presos é uma realidade gritante; os presos são muito mais seres esquecidos nas prisões do que objetos de projetos que gerem prevenção da criminalidade. Este problema repete se nas mais ricas nações Europeias<sup>53</sup>.

Para ZAFFARONI “o alto custo financeiro para implementar programas de tratamento com fim de ressocialização do delinquente é o que impede que sejam os mesmos viabilizados, mesmo que nos países mais ricos”<sup>54</sup>.

No Brasil, a pena possui a finalidade ressocializadora desde 1957 e que infelizmente até os dias de hoje não a implantou em seus estabelecimentos prisionais. O Estado chegou nem próximo de uma técnica ou modelo ressocializador, “reeducativo”, ou de tratamento penitenciário com o intuito de reinserir o delinquente ao convívio social.

No sistema penitenciário brasileiro, o ideal de readaptar o apenado ao meio social, integra o fim da pena privativa de liberdade. A Lei de execução penal brasileira em seu artigo 22 previa que: “toda a educação do sentenciado deveria ser orientada na escolha de uma profissão útil, objetivando sua readaptação ao meio social; esta orientação, além do aspecto profissional envolvia ainda a educação intelectual, artística, profissional e física”.

---

<sup>50</sup><http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1646639-com-607-mil-presos-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml> acesso em 22.06.2015 às 11:00.

<sup>51</sup>*Ibidem.*

<sup>52</sup>*Ibidem.*

<sup>53</sup>SILVA SANCHEZ. **La expansión del derecho penal**. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª, ed. Madrid: ed. Civitas, 2001, p.145, nota 348.

<sup>54</sup>ZAFFARONI e PIERANGELI. Explica o autor que isto se deve ao alto custo com um tratamento individualizado e específico a cada encarcerado. **Manual de Direito...**p. 321.

Com a promulgação da Lei 7.210, Lei de Execução Penal, vigente até a os dias atuais, e que dispõe no seu artigo 1º: “que a execução penal tem por fim proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>55</sup>.

Logo, readaptar o condenado ao convívio social dando-lhe condições suficientes para a sua harmônica e pacífica integração social, em última análise, significa ressocialização, reeducação, reinserção social dos presos que cumpre pena ou medida privativa de liberdade nas prisões, recebeu (ou deveria haver recebido) do Estado, oportunidades voltadas ao aprendizado para voltar ao convívio social com respeito às normas vigentes. Sendo o respeito às normas um pressuposto que objetiva a existência de um programa cientificamente embasado e aceito pelos presos.

### **3.2.1 Atentado à dignidade da pessoa humana**

A realidade das prisões brasileiras é um verdadeiro atentado à dignidade humana, visto que, a falta de estabelecimentos adequados para o encarceramento e reabilitação de presos. A insalubridade é um dos problemas principais dos presídios espalhados pelo Brasil, isto aliado à superlotação, transforma a vida no confinamento insuportável, o largo espaço de tempo decorrido desde a promulgação da Lei de Execução Penal, o tratamento ressocializador previsto nunca foi realmente aplicado e as insuficientes ações desenvolvidas como parte de um programa de tratamento não suprem a necessidade, na realidade, não pode ser chamado nem de sistema reeducador, quanto mais ressocializante.

A integridade física, psíquica e moral do preso, que tanto é defendida nas legislações que regem as condições, que são submetidos os confinados em instituições prisionais, não são cumpridas a Constituição Federal do Brasil em seu art.5º inciso III, garante que ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIX, assegura o respeito a integridade física e moral, a Lei de Execuções Penais em seu art.40 impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, o art.V da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” O art. 5º do pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil faz parte, também garante a todos o direito de não ser

---

<sup>55</sup>Lei de Execução Penal Brasileira. Lei 7.210/84 art. 1º.

submetido a integridade física, psíquica e moral, tortura, tratamentos cruéis, desumano ou degradante, ressaltando que todos devem respeitar a dignidade da pessoa humana<sup>56</sup>.

Os presos que são incluídos em algum projeto de trabalho ou educativo na prisão, devem o seu sucesso muito mais pelo seu próprio interesse e negociação com o sistema que um estímulo voluntário por parte do Estado em sua evolução, passando, a maioria dos presos, o tempo nas prisões em um ócio improdutivo ou produtivo.

Além destes contratempos, a maioria dos presídios não tem capacidade para absorver um programa de educação, qualificação e trabalho para todos os internos, visto que, o investimento e o número de internos é inversamente proporcional, gerando uma forma de exclusão.

A Legislação de Execução Penal brasileira<sup>57</sup> determina a assistência educacional, que seja implementada a instrução escolar e profissional do preso e internado, sendo obrigatório o ensino fundamental a todos, sendo o ensino profissionalizante não só a de iniciar o detento em uma profissão, como também, permitir o seu aprimoramento. A realidade das prisões e a legislação não são compatíveis, tendo a Lei como algo puramente simbólico, sem aplicação.

O déficit na oferta de trabalho<sup>58</sup>, de educação, bem como de oportunidades com o intuito de auxiliar no desenvolvimento de habilidades para possibilitar uma interação social, conjunta com a inexistência de programas e técnicas utilizadas para o tratamento de transtornos de natureza emocionais, psicológicos, psiquiátricos, são inexistentes.

Porém existe no interior dos presídios brasileiros, programa de combate a o alcoolismo, o qual existe apenas por intermédio dos próprios presos, denominado de grupo dos Alcoólicos Anônimos (AAs). Infelizmente estes grupos não alcançam os usuários de drogas ilícitas, que ficam entregues à própria sorte e ao vício. Não existindo tratamentos desintoxicantes oferecidos pela administração penitenciária aos presos e a facilidade com que adentram nos presídios, não somente a bebida alcóolica, como também todas as demais drogas de natureza lícita ou ilícita, transformam os presídios em locais amontoadores de doentes (viciados), e estes quando saírem do estabelecimento prisional não terão a possibilidade de tratamento, visto que, o Estado não investe em reabilitação nem tratamento de dependentes no interior nem fora das prisões , esta “ajuda” para os alcoólicos serve como

---

<sup>56</sup> LIMA, Roberto Gomes, PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação**, 4. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.37-38.

<sup>57</sup> Lei de Execução Penal Brasileira. Lei 7.210/84 arts. 17 a 21.

<sup>58</sup> Dos presos existentes no Brasil, apenas 43.186 desenvolvem algum tipo de atividade laboral, remunerada ou não. fonte: [www.mj.gov.br/Depen/sistema\\_brasil](http://www.mj.gov.br/Depen/sistema_brasil) acesso em 23.09.2014 às 22:27. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.01.05/04[www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp](http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp).

um passatempo na prisão, que os livram do vício e do ócio se sociabilizando com os outros em comum.

### 3.2.2 Efeitos negativos causados pela prisão

O direito de punir parece ser uma solução ideal. Conforme a opinião sobre o ambiente carcerário, pouco dissimulado e artificial, faz com que nenhum trabalho ressocializador seja aplicado sobre a pessoa do condenado. Ao contrario da restauração do preso, o isolamento oferece vários tipos de situações negativas que podem resultar no comportamento do ser humano, como o afastamento de seus familiares, os castigos físicos, a alimentação, a pratica sexual, o vicio e muitas vezes até mesmo a própria morte. Como se sabe, as prisões brasileiras é a realidade de estabelecimentos motivadores da criminalidade.

Eugenio Raúl Zaffaroni, em uma de suas obras diz, que a prisão é uma “maquina deteriorante”. Acrescentando que:

[...] o preso é ferido de sua auto estima de todas as formas imaginarias, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso junta-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc... sem contar as discriminações em relação a capacidade de pagar por alojamento e comodidades<sup>59</sup>.

O condenado além de perder sua identidade, privacidade e permanecer isolado, fatores como este, ajudando o individuo a continuar na criminalidade. O tempo ocioso é revoltoso, isso faz com que o preso tenha tempo suficiente para pensar em como fazer e organizar novas infrações.

Uma das primeiras consequências no meio penitenciário, é a fragilidade na saúde que o ambiente nocivo das prisões provoca nos presos. A escassez de prisões a superlotação dos estabelecimentos prisionais e uma má qualidade da alimentação, fazem surgir varias doenças. E por não terem atendimento médico preventivo e um medicamento adequado, os detentos são atacados por outros tipos de doenças, fazendo com que as prisões não seja mais um inconveniente apenas na segurança, mas também de saúde publica. O ambiente penitenciário altera o sistema emocional do condenado, o que contribui para sua instabilidade mental, podendo ser permanente ou temporário. Ocorrendo isso, o apenado esta sujeitado a uma alternância inesperada, atingindo o seu comportamento, convívio familiar, convívio social, sendo dominado a condições de vida anormais.

---

<sup>59</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 135-136.

Muitos são os prejuízos sociais causados ao detido. O fato do desligamento do meio social do qual ele formava, acarreta uma delinquência tão grande que torna praticamente difícil uma seguinte inclusão social do apenado a este mesmo fato. Ao oposto disso, o encolhimento da prisão e a socialização com os demais detentos achegados ao convívio carcerário acabam modificando a prisão em um incentivo criminógeno, que ao invés de ressocializar o detento acaba o levando à persistência, e, resultando à volta a prisão.

A maioria dos apenados, através de uma oportunidade lícita, obtêm o direito de retornar ao convívio social, onde não continuam nele por muito tempo, pois sem possuir possibilidades, pelo modo de não achar um trabalho que assegure o seu amparo e de seus familiares, e pela diferenciação de não serem acolhidos pelos demais membros da sociedade, assim, acabam voltando ao mundo do crime.

A reintegração social do reincidente, torna-se mais complicado a situação, essencialmente relativo a sua substituição profissional, pois vivemos hoje a existência de um mundo globalizado e em crescente meio de automatização da força de atividade, o que não consegue aspirar nem mesmo o maior número de trabalhadores desempregados, onde a grande maioria das vezes contam com a experiência profissional. É incalculável também os prejuízos psicológicos causados a pessoa do recluso. As ofensas, humilhações, os traumas suportado na prisão dificilmente são por ele vencidos na sua existência, após o período que passou encarcerado. Ao ver um preso de bom comportamento, surge muitas vezes, a falsa ideia de que seja um homem recuperado. Entretanto, refere-se apenas a um homem aprisionado, que foi educado a viver com as normas impostas pela subcultura do confinamento da prisão, como forma de se preservar e continuar vivo, e não tolerar as sanções disciplinares, em relação ao descumprimento de um código de conduta, para que seja aceito em um determinado grupo, dando a este, com a inserção no grupo o preso ganha mais poder, proteção e regalias as quais não obtinha antes da aceitação.

### **3.2.3 Sociedade paralela existentes no interior das prisões**

Assim como a vida em sociedade, regrada por leis, normas e comportamentos, nas prisões não é diferente, o confinamento massivo e prolongado faz com que grupos se formem com o intuito de ganhar mais força e poder, com isso impondo suas próprias regras a outros indivíduos ou grupos de indivíduos, este tipo de associação se equipara a uma formação social, mas neste caso marginalizada e revestida de autonomia, e que, muitas vezes vai de encontro com as leis da sociedade comum, regras estas baseadas em um direito natural, são

semelhantes as das sociedades mais primitivas. Segundo Alessandro Baratta: “[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”<sup>60</sup>.

A existência desta sociedade paralela tem como base dois fatores: o primeiro e constituído na causa e o segundo na consequência.

A causa esta relacionada à necessidade da existência de um conjunto de regras, para que seja possível a convivência e sobrevivência dos presos em comunidade.

A consequência esta relacionada à criação deste grupo social, e seria o efeito do “desenvolvimento” da personalidade do preso, subcultura da prisão, decorrente do prolongamento temporal de encarceramento do condenado, e resultado do desligamento do individuo do meio social no qual ele se inseria.

Do qual emanam regras de Direito Penal próprio, composto de princípios que são característicos, no entanto não possuem qualquer proporcionalidade nem racionalidade. Regras estas que imperam dentro das prisões não sendo alcançadas pelo poder constituídos das autoridades públicas da sociedade comum. Dentre elas a delação de um companheiro, não saldar dívida contraída ou condenação por prática de crime de natureza sexual, crimes estes que equivalem a uma sentença de pena de morte a ser executada dentro das cadeias.

## **Conclusão**

O modelo ressocializador previsto na lei de execuções penais, não é ultrapassado nem tampouco inútil, ele infelizmente não é aplicado de forma correta, pois a participação do Estado deve ser mais efetiva na reinclusão social do preso, o modelo ressocializador previsto na LEP, é mais que suficiente para que se torne possível a recuperação dos detentos, por sua vez a educação e o trabalho são peças-chave para que este modelo tenha êxito, visto que fora do perímetro das prisões será isto que vai ser cobrado deles.

A comunidade tem um papel primordial nesta aplicação, pois quando escolhe governantes que se preocupa com a realidade da população, seja em garantir a aplicação dos direitos sociais e se preocupa com a redução das desigualdades sociais e econômicas, este é um dos desafios, mais difíceis de ser superados, pois, quando se trata de criminosos romperem com os preconceitos, não é fácil e como resultado disto, é o abandono que traz um aumento da criminalidade o descontrole social por parte do Estado. Esta ação demanda uma

---

<sup>60</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002 p. 183.

equipe preparada, com o mesmo objetivo, o bem estar da sociedade e um harmônico convívio social.



## REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro. ed. Revan. 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: ed. Martins Fontes, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Edições Paulinas, 1990.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2004.
- BRANDÃO Claudio, **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Coletânea de Legislação Administrativa/ organizadora Odete Medauar; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL. Lei 7.210/84. Brasília. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.
- BRASIL. Del.2.848,7.12.1940. Brasília. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.
- CIRINO, Juarez dos Santos. **Direito Penal Parte Geral**.
- D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <http://www.seguranca-la.com.br>. Data de Acesso em 15 de maio de 2015.
- DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo, o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 34.ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FÖPPEL, el Hireche Gamil. **A função da pena na visão de Claus Roxim**. Rio de Janeiro: Forence, 2004.
- <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,somente-8-dos-presos-no-brasil-vaio-a-escola-revela-pesquisa,765486>.

<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/lei-permite-mas-so-19-dos-presos-trabalham-no-brasil-20110816.html>.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Fernandinho\\_Beira-Mar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fernandinho_Beira-Mar).

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1646639-com-607-mil-presos-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>.

JUAN, Bustos Ramirez e H.hormazabal Malarée, **pena y estado, in bases críticas**.

LIMA, Roberto Gomes, Ubiracyr Peralles, **teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho. Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCÃO, Renato, **Curso de execução penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº12.654/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIR PUIG. “¿Qué queda en pie de la Resocialización?”. EGUZKILORE. nº 2 Extraordinario, 1989.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito**. in: *Cuadernos de Política Criminal*, 7, 1979, pp.91-106.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa livraria, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

ROUBIER, Pablo. **Teoria general del derecho**. Trad. José M. Cajica Jr. Puebla: Editorial José M. Cajica Jr., s. d.

ROXIN. **Derecho penal, parte general, tomo I, fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas de la**. 2.ed. Alemana Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1. ed. 1997, 2001.

SILVA, Sanchez. **La expansión del derecho penal**. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª, ed. Madrid: ed. Civitas, 2001.

Sociedade bíblica católica internacional e Edições paulinas, São Paulo: Brasil, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.